



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10855.003704/2002-15
Recurso nº 139.475 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-000.048
Sessão de 23 de outubro de 2008
Recorrente LOURDES JESUÍNA DE BENEDETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994 a 1995

ITR. DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por declaração, o prazo de decadência do direito do fisco é aquele previsto no art. 173, I, do CTN. Tratando-se de lançamento do ITR relativo aos anos de 1994 e 1995 e tendo o contribuinte recebido as notificações de lançamento e apresentado as SRL no ano de 1996, não ocorreu a decadência.

ITR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL.

Nos casos de declaração de nulidade do lançamento anterior por vício formal, o prazo de decadência passa a ser contado pela regra do art. 173, II, do CTN. No caso concreto, tendo a DRJ anulado o lançamento por vício formal em maio de 2005 e as novas notificações de lançamento terem sido recebidas pelo contribuinte em março de 2006, não ocorreu a decadência.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão fazendária.

ITR. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES.

A alteração de dados declarados para cálculo do ITR somente pode ser aceita mediante a apresentação de elementos concretos que demonstrem a existência fática dos parâmetros necessários ao cálculo.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. OBRIGATORIEDADE.

A legislação estabelece que o contribuinte é obrigado a manter os documentos fiscais enquanto os créditos tributários correspondentes não estiverem prescritos (art. 195 do CTN). Entretanto, uma vez efetuado o lançamento, o contribuinte não pode se desfazer desses documentos enquanto o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário

não chegar ao seu final, sob pena de não ter como se desincumbir do ônus da prova a que alude o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O art. 105 do CTN aplica-se apenas às leis que criam direito material, sendo inaplicável a atos administrativos que se limitam a dispor sobre questões procedimentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a insubsistência do recurso quanto ao exercício de 1994 e em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, em negar provimento quanto ao exercício de 1995, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Relator), Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Na condição de Presidente da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III¹, c/c art. 19, VII², do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o Acórdão 392-00.048, de 23/10/2008, referente ao presente processo, tendo em vista que o Relator originário, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, deixou de fazê-lo.

Por meio do Acórdão nº 5.793, de 13 de maio de 2005, a 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE anulou as notificações de lançamento do ITR dos exercícios 1994 e 1995 por vício formal, uma vez que aqueles documentos foram emitidos em desconformidade com o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Segundo a DRJ, as notificações de lançamento não identificavam o servidor responsável por sua expedição e, desse modo, não era possível aferir a sua competência (fls. 81/83).

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compeça o colegiado;

(...)

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

XVII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do Presidente da Câmara e de seu substituto (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

(...)

A DRF-Sorocaba efetuou novos cálculos do ITR às fls. 90 e 91 e emitiu novas notificações de lançamento às fls. 72 e 93, as quais foram recebidas pelo contribuinte no dia 28/03/2006, conforme AR de fls. 97.

Em 24/04/2006, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 101, alegando em síntese que não possui notas fiscais dos produtos produzidos em virtude de que a terra era arrendada à Destilaria São Francisco Ltda. Quanto à área utilizada na produção, alegou que não possui nenhum laudo emitido por Engenheiro Agrônomo porque não fizera nenhum financiamento com bancos ou cooperativas.

Por meio do Acórdão nº 04-11.433, de 16 de fevereiro de 2007, a 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE julgou a impugnação improcedente. Ficou decidido que quando ocorre a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de decadência do direito do fisco é reaberto, nos termos do art. 173, II, do CTN, e que neste caso concreto não ocorreu a decadência. No mérito, restou decidido que estão corretos os lançamentos do ITR para o ano de 1994 e 1995, pois os cálculos foram feitos com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte e ele não apresentou nenhum dos documentos previstos na Norma de Execução Cosar/Cosit nº 7, de 27 de dezembro de 1996, a fim de comprovar a existência de área ocupada com produção vegetal. Além disso, para fins de lançamento do ITR é considerada a situação do imóvel no ano-calendário imediatamente anterior. Ou seja, no caso concreto a documentação comprobatória deveria se referir aos anos de 1993 e 1994, já que o lançamento é do ITR dos anos de 1994 e 1995. O único documento juntado em relação a um dos anos base (1995) se refere ao comprovante de rendimentos pagos mensalmente, os quais só discriminam valores, sem estabelecer vinculação com a produção vegetal do imóvel, sem indicação da área plantada ou da quantidade de produtos colhidos. (fls. 106/109)

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 30/05/2007, conforme AR de fl. 113, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/06/2007 (fl. 114) alegando, em síntese, que ocorreu a decadência do direito do fisco, bem como a violação dos princípios da proporcionalidade e da ampla defesa. Requereu, caso o lançamento venha a ser mantido, que seja o cálculo efetuado com base no VTN mínimo, conforme restou decidido no Acórdão nº 128, de 17 de outubro de 2001, da DRJ/Brasília.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator *ad hoc*

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à decadência, verifica-se que esse fato extintivo do direito da fazenda pública exigir o crédito tributário não ocorreu nem no primeiro lançamento, aquele que foi anulado pela DRJ/CAMPO GRANDE, e nem no segundo lançamento, ora sob julgamento.

Isso porque em relação ao ITR do ano base de **1994**, a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) foi protocolada pelo contribuinte **12/09/1996 (fl. 4)**. Isso significa que o contribuinte recebera a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 (fl. 5) antes

de **12/09/1996**, portanto, dentro dos cinco anos previstos no art. 173, I, do CTN, uma vez que na época o ITR estava sujeito ao lançamento por declaração.

Relativamente ao ITR do ano base de **1995**, a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) foi protocolada pelo contribuinte em **12/09/1996 (fl. 10)**. Isso significa que o contribuinte recebera a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 (fl. 14) antes de **12/09/1996**, portanto, dentro dos cinco anos previstos no art. 173, I, do CTN, uma vez que na época o ITR estava sujeito ao lançamento por declaração.

Relativamente ao segundo lançamento, o art. 173, II, do CTN estabelece que ocorre a reabertura do prazo de cinco anos, nos casos em que ocorre a declaração de nulidade do lançamento anterior.

E foi exatamente o que aconteceu no presente processo. Tendo em vista que os meus fundamentos em relação à inoccorrência de decadência quanto ao segundo lançamento são os mesmos lançados pela DRJ/CAMPO GRANDE, adoto como razões de decidir a fundamentação do Acórdão de primeiro grau, nesta parte:

"(...)

7. Ocorrendo a anulação do lançamento por vício formal, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, conforme previsto no art. 173, II, da Lei n. 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN, que assim, dispõe, verbis:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
"

8. No presente caso, os lançamentos iniciais relativos ao ITR dos Exercícios 1994 e 1995, formalizados para o imóvel, foram anulados por vício formal por esta 1ª Turma de Julgamento, por Acórdão formalizado em 13 de maio de 2005 (fls. 62 a 64), e os novos lançamentos, formalizados por meio das Notificações de Lançamento e Minutas de Cálculo de fls. 70 a 73, foram cientificados à contribuinte em 28/03/2006 (AR às fls. 77), tendo sido observado o prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN.

(...)"

Portanto, rejeita-se a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, verifica-se que o contribuinte alegou que cometeu erros nas declarações do ITR relativo aos anos de 1994 e de 1995, mas não apresentou documentação hábil a comprovar esses erros.

Analizando a documentação trazida pelo contribuinte, é forçoso concordar com os fundamentos lançados no Acórdão da DRJ/CAMPO GRANDE, os quais utilizo como fundamento da presente decisão:

"(...)

13. O lançamento ora questionado foi efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR — DITR/1994, apresentada em 21/10/1994 (fls. 11 e 13), resultando na apuração do grau de utilização de 0,0% e aplicação da alíquota de cálculo de 0,5% no Exercício 1994 e de 1,0% no Exercício 1995 (fls. 70 e 71), como previsto na legislação tributária para o tamanho e localização do imóvel.

14. Observa-se da declaração processada que, efetivamente, não foram declaradas áreas utilizadas com atividade rural e, portanto, está correto o grau de utilização considerado nos lançamentos. Para alteração dos dados informados na declaração, quer seja de distribuição das áreas no imóvel ou mesmo de produção vegetal e animais, é necessário comprovação de erro no preenchimento da declaração, o compete ao declarante.

15. Para a retificação dos dados declarados, também compete ao declarante apresentar comprovação efetiva dos dados para o qual pretende seja feita a alteração. Seguindo orientações contidas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, a comprovação da existência de área ocupada com produção vegetal poderia ser feita por meio de laudo técnico com a discriminação das culturas, e as informações sobre áreas plantadas, colhidas, consorciadas, intercaladas ou em rotação. Além do laudo técnico discriminando tal área, a comprovação da cultura vegetal plantada e colhida no imóvel pode ser feita com notas fiscais da compra de sementes, notas fiscais ou recibos de mão-de-obra da plantação, etc., ou com Declaração Anual do Produtor Rural — DEAP, notas fiscais do produtor, entre outros, no caso de já ter ocorrido a colheita. No caso de parceria ou arrendamento, é possível a comprovação com documentos relativos aos parceiros ou arrendatários do imóvel.

16. Verifica-se dos argumentos e documentos apresentados pela interessada nos autos que ela pretende que seja alterada a área ocupada com produção vegetal declarada do imóvel para 67,0 ha., que teria sido explorada com cana de açúcar por um arrendatário.

17. Para fins de apuração do ITR, é considerada a situação existente no imóvel no Exercício anterior ao do lançamento. Visto que os lançamentos questionados são relativos aos exercícios 1994 e 1995, é necessário comprovar a situação existente no imóvel nos anos de 1993 e 1994. Em cada exercício

a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional — CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada . "

18. O único documento juntado pela contribuinte que se refere a um dos anos-base dos lançamentos ora tratados é o comprovante de rendimentos de fls. 12, mas, como o próprio título do documento destaca, refere-se apenas a valor de rendimentos pagos mensalmente, sem indicação de que sejam relativos à produção vegetal do imóvel, nem indicam área plantada e/ou quantidade de produtos colhidos. Além disso, a nota fiscal é o documento previsto na legislação para comprovação de compra e venda de produção agrícola, não podendo ser substituída por outro documento.

19. Contratos de arrendamento ou de parceria, por si só, não são provas efetivas da utilização do imóvel, posto que apenas relacionam os compromissos assumidos pelos contratantes, mas não comprovam o efetivo cumprimento desses compromissos. Ademais, os contratos de arrendamento de fls. 41, 42, 50 e 51 referem-se ao período de agosto de 2001 a 2007. Além da comprovação de que o imóvel foi objeto de arrendamento, ainda persiste a necessidade de comprovação da área efetivamente utilizada do imóvel e da respectiva produção, como já esclarecido.

20. A Declaração do Produtor é um documento preenchido pelo próprio declarante e também, por si só, não serve como prova efetiva da utilização do imóvel e da produção efetiva.

21. Diante de todo o exposto, estando demonstrado que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância do disposto na legislação tributária em vigor e que não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes para justificar sua revisão, voto no sentido de julgá-lo procedente.

(...)"

Em relação a esses fundamentos, a defesa invocou a violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório.

No entender da defesa, o erro de preenchimento nas declarações estaria justificando a exigência de tributo indevido.

Ora, isso só seria verdadeiro se o contribuinte tivesse comprovado o erro. A fundamentação acima transcrita deixou bem claro que o contribuinte não comprovou o erro porque não apresentou os documentos previstos na Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº

Processo nº 10855.003704/2002-15
Acórdão n.º 392-000.048

CC03/T92
Fls. 148

70/1996 e também porque os documentos que foram apresentados não permitem apurar os parâmetros necessários para o cálculo.

O contribuinte alegou também que não estaria obrigado a apresentar documentos relativos a fatos ocorridos há 10 anos e que isso fere o direito ao contraditório, pois se ele não está obrigado a apresentar documentos, o fisco não pode alegar que ele não apresentou provas das alegações.

De fato, a regra geral é de que os documentos fiscais devem ser guardados enquanto não prescritas as ações relativas ao crédito tributário (art. 195 do CTN e art. 37 da Lei nº 9.430/96).

Entretanto, uma vez efetuado o lançamento, o contribuinte não pode se desfazer desses documentos enquanto o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário não chegar ao seu final, sob pena não ter como se desincumbir do ônus da prova a que alude o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, com base no art. 16 do PAF que estabelece que o contribuinte tem o ônus de provar o que alega nas suas impugnações, a Administração pode sim alegar que o contribuinte não provou porque não apresentou documentos, ainda que tais documentos se refiram a fatos ocorridos há mais de cinco anos.

Outra alegação da defesa foi no sentido de que a exigência de documentos previstos na Norma de Execução SRF Cosar/Cosit nº 7/96 violaria o art. 105 do CTN, que estabelece o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Ora, o art. 105 do CTN refere-se à lei material e não a atos administrativos. A Norma de Execução em comento diz respeito a normas procedimentais, estabelecendo quais documentos seriam aptos a provar determinados fatos.

Portanto, não houve violação do art. 105 do CTN, pois a Norma de Execução não é lei em sentido estrito e versa sobre procedimentos e não sobre direito material. Não se olvide que, a teor da fundamentação da DRJ acima adotada, os documentos apresentados pelo contribuinte deixaram de ser aceitos não porque eram diversos dos documentos previstos na Norma de Execução; mas sim porque eles não porque não provaram os fatos adotados pela lei como parâmetros legais de cálculo do ITR.

Por fim, a defesa solicitou a aplicação do mesmo entendimento contido no Acórdão nº 128, de 17 de outubro de 2001, da DRJ/BRASÍLIA.

Isso não é possível porque a situação fática que norteou a prolação daquele acórdão é diversa da situação deste processo. Enquanto lá restou comprovado o erro de fato no valor da terra nua e não existiam provas para fazer a revisão do aludido valor, aqui se trata de erro não provado relativo ao grau de utilização da terra.

Com esses fundamentos, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos relativos ao ano de 1993 para comprovar os parâmetros necessários ao cálculo do ITR do ano de 1994, o recurso voluntário deve ser considerado insubsistente em relação ao ITR lançado em 1994.

Processo nº 10855.003704/2002-15
Acórdão n.º **392-000.048**

CC03/T92
Fls. 149

Relativamente ao ITR do ano de 1995, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas